



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

**LEI Nº. 232/2009 - GP/PMP.**

**Portalegre/RN, 18 de dezembro de 2009.**

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de **PORTALEGRE**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE **PORTALEGRE**, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre a organização do Magistério Público do Município de PORTALEGRE, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, da Emenda Constitucional nº 53/06, da Lei nº 11.494/07, da Lei nº 11.738/08 e da Resolução nº 02/09 do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 2º-** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor que exercem funções de magistério nas unidades escolares e órgãos municipais de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino.

II - Funções de magistério, as atividades de docência, direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, inspeção, supervisão pedagógica, planejamento e orientação educacional.

III - Hora-aula, corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, que deverá corresponder, no mínimo, de 800 horas letivas anuais.

IV - Hora-atividade, o tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

V – Jornada de trabalho, o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade.

**Art. 3º-** Aos Profissionais do Magistério aplica-se, ainda, subsidiariamente, o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

**TÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**  
**Capítulo I**  
**Dos Princípios Básicos**

**Art. 4º-** A Carreira do Magistério Público Municipal visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor por meio de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios:

I – profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

II – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – estímulo ao aperfeiçoamento, a especialização e a atualização;

IV – progressão nos níveis de habilitação e promoções periódicas pelo bom desempenho;

V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI – livre organização dos professores em associações de classe;

**CAPÍTULO II**  
**Da Estrutura da Carreira**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 5º-** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em cinco níveis e nove classes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º. Nível é a posição na estrutura da Carreira correspondente à titulação do cargo de Professor.

§ 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange os professores que atuam na docência e no suporte pedagógico da Educação Básica, em suas diferentes etapas, níveis e modalidades.

**Seção II**

**Das Classes e dos Níveis**

**Art. 6º-** As classes, em número de nove, constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo de Professor e são designadas pelas letras de "a" a "i", do nosso alfabeto.

**Art. 7º-** Os níveis que correspondem à habilitação do titular do cargo de Professor são cinco, assim representados.

I – Nível 1, correspondente à formação de nível médio, na modalidade normal;

II – Nível 2, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia, garantida nesta formação a base comum nacional.

III – Nível 3, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescida de pós-graduação, (LATU-SENSU), Especialização na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, ministrada por Instituição devidamente reconhecida.

IV – Nível 4, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescida de pós-graduação, (STRICTO-SENSU), Mestrado, na área de educação.

V – Nível 5, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido de pós-graduação (stricto-sensu), Doutorado, em cursos na área de educação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

**Seção III**

**Da Promoção**

**Art. 8º**- A evolução funcional do Professor ocorrerá por:

- I – Progressão Vertical;
- II – Promoção Horizontal.

**Parágrafo único** - O processamento das progressões na carreira deverá ser obrigatoriamente incluído na dotação orçamentário-financeira anual do Município.

**Art. 9º**- A Progressão Vertical corresponde à mudança de um nível para o outro conforme a nova titulação obtida pelo Professor dentro da área de educação.

§ 1º. A progressão se dará de forma automática com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento.

§ 2º. A progressão nos níveis da carreira não altera a posição obtida por promoção nas classes.

**Art. 10** - A Promoção Horizontal na Carreira é a passagem do Profissional do Magistério de uma Classe para outra, dentro do mesmo nível, a cada três anos, que dar-se-á por avaliação que considerará o desempenho e a qualificação profissional a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal – CGPM e aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 1º A promoção do Profissional só poderá ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º A avaliação do Profissional será realizada anualmente, em quanto a pontuação de desempenho e da qualificação ocorrerá a cada três anos, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Na avaliação de desempenho do Profissional, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

- I – Rendimento e qualidade do trabalho;
- II – Assiduidade e pontualidade;
- III – Cooperação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

IV – Tempo de serviço na função docente ou de suporte pedagógico;

V – Participação em:

- a) Órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino, como membro efetivo;
- b) Comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado através de portaria pelo poder público municipal;
- c) Projetos relevantes na área artística cultural ou assistencial;

§ 5º - Para cômputo do tempo de interstício não serão considerados os dias em que o Professor estiver em:

I – licença não remunerada;

II – licença para tratamento de saúde, superior a 120 dias;

III – desempenho de mandato eletivo, fora da educação;

IV – cedido para órgãos fora do sistema de ensino;

V – desempenho de funções que não correspondem a funções de magistério.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Provimento da Movimentação e da Distribuição do Pessoal.**

##### **Seção I**

##### **Do Ingresso**

**Art. 11** - O ingresso no cargo de Professor do Magistério Público Municipal depende, exclusivamente, de aprovação em concurso de provas e títulos.

§ 1º. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação e por componente do currículo, exigida:

I – para a área um (1), de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, formação em nível superior com Licenciatura Plena em Pedagogia.

II – para a área dois (2), de anos finais do Ensino Fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena em área específica de conhecimento.

III – para Suporte Pedagógico, formação em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou formação específica na área de conhecimento com especialização em área de Suporte Pedagógico.

§ 2º. O ingresso do candidato aprovado na Carreira dar-se-á na classe inicial do nível correspondente a sua habilitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

**Art. 12** - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou disciplina para a qual tenha prestado concurso público.

**Art. 13** - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, nos termos do art. 2º, II desta Lei, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em Pedagogia ou Pós-Graduação específica para o exercício da função Suporte Pedagógico.

II - experiência de no mínimo dois anos de docência.

**Art. 14** - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

**Art. 15** - São condições indispensáveis para provimento do cargo de Professor na Rede Pública Municipal de Ensino de Portalegre:

I - existência de vaga;

II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III - idade igual ou superior a 18 anos.

IV - habilitação específica.

**Art. 16** - É assegurado às pessoas Portadoras de Necessidades Especiais o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo instituído por esta Lei, reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas apresentadas.

## **Seção II**

### **Da Nomeação**

**Art. 17** - A nomeação far-se-á em caráter efetivo, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas e o prazo de validade do concurso.

§1º A nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

§ 2º - O vencimento deverá ser pago no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da posse, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da correção monetária e juros moratórios.

**Art. 18** - Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

**Parágrafo único** - No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

**Seção III**  
**Da Lotação e do Exercício**

**Art. 19** - A lotação de cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

**Art. 20** - A designação para atuação em unidade escolar, da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, obedece à ordem de classificação em concurso e a existência de vaga.

**Art. 21** - Por necessidade de serviço, o (a) Professor (a) pode ser designado (a) para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou removido de uma para outra unidade de ensino do Município, de acordo com critérios regulamentares estabelecidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

**Art. 22** - Não perde a designação o (a) Professor (a) afastado (a), nos termos da lei para:

I - exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada em qualquer das três esferas de Poder;

II - desempenhar função especial, de interesse do Município.

III - gozo de licença remunerada, prevista em Lei.

**Seção IV**  
**Do Estágio Probatório**

**Art. 23** - O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo Professor, desenvolvido na função de suporte pedagógico ou de docência, na respectiva área ou disciplina de concurso.

§ 1º - Dispensa-se do estágio probatório o Profissional do Magistério que já tenha cumprido em cargo igual ao do novo concurso, o referido estágio no Município.

§ 2º - Durante o estágio probatório aos Professores serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

§ 3º – O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I – Por motivo de doença inclusive em pessoa na família;
- II – Para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), que também seja servidor (a) público (a), civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.
- III – Para ocupar cargo público eletivo;
- IV – Quando autorizado para realização de curso de Mestrado ou Doutorado.

§ 4º – O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor

§ 5º – Durante o estágio probatório o ocupante de cargo da Rede Pública Municipal, será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 6º – Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Desportos, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

**Seção V**  
**Da Vacância**

**Art. 24** - A vacância do cargo do Magistério Público Municipal decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

**Art. 25** - A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

**Art. 26** - Para os efeitos desta Lei, vago é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

*E. Mayo*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

**Seção VI**  
**Da Remoção**

**Art. 27** - Remoção é o ato pelo qual o Profissional do Magistério é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema Oficial de Ensino, que apresente vaga em sua lotação numérica, sem que se modifique sua situação funcional.

**Art. 28** - O Profissional do Magistério, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após o estágio probatório, salvo exceção prevista em Lei.

**Art. 29** - A remoção depende de prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

**Parágrafo Único** - Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional do Magistério e a habilitação exigida para a vaga existente.

**Art. 30** - A remoção pode ser feita:

- I - de ofício;
- II - a pedido;
- III - por permuta.

**Art. 31** - A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão da Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

**Art. 32** - A remoção a pedido depende da existência de vagas divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

**Art. 33** - No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

- I - comprovar, mediante laudo da Perícia Médica;
  - a) impossibilidade de permanecer na localidade em que estiver servindo;
  - b) necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro (a) ou dependente enfermo(a), em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito na localidade para onde requer a remoção.
- II - comprovar a necessidade de acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) para outra localidade;
- III - maior distância entre o local de residência e do trabalho;
- IV - maior tempo de serviço no Magistério Municipal;
- V - mais de 02 (dois) anos de exercício em localidade de difícil lotação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

VI - maior idade cronológica.

**Art. 34** - Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e mesma jornada de trabalho, exclusivamente dentro do Município.

**Parágrafo Único** - A remoção por permuta independe de se encontrar o Profissional do Magistério em estágio probatório.

**Art. 35** - As remoções dar-se-ão, exclusivamente, no período de férias regulamentares, exceto quando se tratar de permuta, doença ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) ou dependente enfermo (a).

§ 1º - As remoções por motivo de doença, ou para acompanhar cônjuge, companheiro (a) ou dependente enfermo (a), independem de existência de vaga, desde que comprovado o caráter emergencial.

§ 2º - Os critérios estabelecidos no § 1º são extensivos aos Profissionais do Magistério em estágio probatório, exceto quando da inexistência de vaga.

**Seção VII**  
**Da Substituição**

**Art. 36** - A substituição somente será admitida em situações que envolvam Profissional do Magistério em atividade de docência ou no exercício de cargo de confiança.

**Art. 37** - A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 38** - O Professor efetivo será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo a Direção da unidade escolar disponibilizar as informações para o banco de dados da Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

**Art. 39** - A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor Titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

**Parágrafo Único** - Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do Professor Substituto e a carga horária substituída.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

---

TÍTULO IV  
DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 40** - A jornada de trabalho do professor corresponde a trinta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula, correspondente a horas letivas, e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os Professores da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e quatro horas de aula, correspondentes há horas letivas e seis horas de atividades, das quais, o mínimo de três horas será destinado a trabalho coletivo na escola.

**Art. 41** - O titular de cargo de professor em jornada de 30 horas que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá vir a prestar serviço em regime suplementar de até 30 horas semanais de trabalho, em caráter temporário e por tempo determinado, de no máximo doze meses, para atender:

I - substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - outras funções de magistério, previstas no artigo 2º, inciso II, desta Lei, em atividades de assessoramento e coordenação nos órgãos e instituições, do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Desportos.

TÍTULO V  
DOS DIREITOS e DAS VANTAGENS  
CAPÍTULO I  
Dos Direitos do Magistério

**Art. 42** - São direitos dos profissionais do Magistério Público Municipal:

*[Assinatura]*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ano da Educação Básica em que atue;

II – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do processo de sua implementação e avaliação;

III – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino, da proposta pedagógica e do regimento da escola;

IV – ter condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica e escolha dos conteúdos com garantia do padrão de qualidade;

V – ter assegurada oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado;

VI – ter acesso aos serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado;

VII – ter liberdade de associação sindical;

VIII – incentivos financeiros e de outra ordem, para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, considerados relevantes por órgãos do Sistema Municipal de Educação;

IX – usufruir dos demais direitos e vantagens previstas nesta Lei.

X – Afastamento para ocupar, em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, bem como, promoções e progressão na carreira.

**CAPÍTULO II**  
**Da Remuneração**  
**Seção I**  
**Do Vencimento**

**Art. 43** - A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo ao nível da carreira e a classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo único.** Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

**Art. 44** - É fixado em R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos) o valor do vencimento básico da carreira – Nível 1 Classe “a”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

§ 1º. O vencimento base instituído no caput deste artigo será corrigido anualmente, sendo aplicado o mesmo percentual previsto na Lei do Piso Salarial Profissional Nacional – Lei nº 11.738 de 16/07/2008, com garantia na previsão orçamentária anual do Município e tendo como referência o mês de janeiro.

§ 2º. O vencimento do professor será calculado à razão de 05 (cinco) semanas/mês.

**Art. 45** - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o vencimento fixado do nível anterior:

Nível 1.....	1,00;
Nível 2.....	1,35;
Nível 3.....	1,20;
Nível 4.....	1,25;
Nível 5.....	1,30.

**Art. 46** - É fixada em 5% (cinco por cento) a variação percentual entre as classes da carreira, aplicada sempre sobre o vencimento da classe anterior.

**Art. 47** - A remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor convocado para esse fim.

## **Seção II**

### **Das Vantagens**

**Art. 48** - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

- I – Adicional por tempo de serviço;
- II – Percentual por aperfeiçoamento e atualização profissional;
- III – Gratificação por indenização de transporte/deslocamento para área de difícil acesso, a ser regulamentado em lei específica;
- IV – Gratificação por exercício de função de Diretor ou Vice-diretor, baseada na tipologia de cada escola, conforme tabela constante no Anexo II desta Lei;
- V – Gratificação por exercício de função de Diretor do Centro Municipal de Ensino Rural - CMER, conforme tabela constante no Anexo II desta Lei;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

VI – Gratificação por função de Diretor e Vice-diretor, caso o ocupante da função não seja integrante do Magistério Público Municipal, que seja realizada em conformidade com o N2 (nível dois) classe a do anexo I, adicionando à tabela constante no anexo II.

§ 1º - A tipologia das Escolas Municipais de Portalegre é a seguinte:

- a - Até 100 (cem) alunos (as) – ficam nucleadas no CMER;
- b - De 101 (cento e um) a 300 (trezentos) alunos (as) – constitui o Menor porte;
- c - Mais de 300 (trezentos) alunos (as) – constitui o Maior porte.

§ 2º - O pessoal do magistério fará jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

**Art. 49** - O adicional por tempo de serviço é equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do (a) professor (a), por cada quinquênio de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

§ 1º - O direito a vantagem instituída neste artigo começa no dia em que o servidor completar cada quinquênio de efetivo exercício, aplicado automaticamente no Nível e Classe em que se encontrar.

§ 2º - Sobre o adicional de tempo de serviço de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer descontos.

**Art. 50** – A gratificação de que trata o inciso II do artigo 48 é concedida aos portadores de cursos de aperfeiçoamento ou atualização, nos percentuais de 5%, 10% e 15%, incidentes sobre o vencimento-base do cargo e correspondente à duração dos cursos, que devem somar um total igual ou superior a 180, 360 e 720 horas, respectivamente.

§ 1º- As 360 e 720 horas podem ser alcançadas em um único curso, ou pela soma de dois ou mais, obedecido o limite mínimo de 180 horas para cada um.

§ 2º- São válidos os cursos, para fins de concessão da gratificação:

- a - Promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos;
- b - Realizados no País ou exterior e aos quais, o educador tenha sido autorizado a frequentar;
- c - Reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos para deferimento do benefício.

§ 3º- Para concessão da vantagem, não são considerados os cursos exigidos no processo de nomeação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

§ 4º - A gratificação, uma vez deferida, vigora no mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

**CAPÍTULO III**  
**Das Férias**

**Art. 51** - O período de férias anuais dos Profissionais do Magistério será de quarenta e cinco dias, para os professores no exercício da docência.

§ 1º As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola e de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didático-pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. Independente de solicitação será pago ao Profissional do Magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Licenças**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 52** - Ao Profissional do Magistério, conceder-se-ão licenças, afastamentos e benefícios, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

**Art. 53** - Conceder-se-á ainda ao Profissional do Magistério licença para qualificação profissional, de acordo com o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

**Seção II**

**Da Qualificação Profissional**

**Art. 54** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 55** - A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições, visando:

- I – valorização do professor e melhoria da qualidade do ensino;
- II – formação inicial ou complementação de formação de professores, para obtenção da habilitação necessária ao desempenho do cargo;
- III – identificação de carências e dificuldades dos professores, relacionadas à formação e à prática pedagógica;
- IV – aperfeiçoamento ou complementação da formação relativa a conhecimentos, atitudes, valores e habilidades necessários ao desempenho eficiente das atribuições do cargo;
- V – incorporação de novos conhecimentos e desenvolvimento de habilidades, decorrentes de necessidades oriundas das inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

**Art. 56** - O programa de qualificação Profissional do Magistério Municipal ocorrerá anualmente por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, que oferecerá no mínimo 40 horas de formação continuada aos professores em efetivo exercício na Rede Municipal.

**Art. 57** - Deverá ser concedida, ao professor integrante do Plano de Carreira criado por esta Lei, licença para qualificação profissional, que consiste no afastamento de suas funções para freqüência a cursos de pós-graduação, (mestrado e doutorado) de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação e Desportos, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, exceto para o estágio probatório.

§ 1º - Anualmente deverá ser divulgado o número de professores da rede a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo, definindo a proporção por unidade escolar.

§ 2º - Os professores beneficiados com a licença para qualificação profissional obrigam-se a prestar serviços na Rede Municipal de Ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, sob pena de devolver ao erário público os valores percebidos durante o período do curso.

§ 3º - A concessão de licença para qualificação profissional será única e exclusivamente em cursos na área da Educação e/ou relacionado com a área da atuação do Professor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

**CAPÍTULO V**  
**Da Gestão Democrática**

**Art. 58** - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, estabelecida no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituir-se-á num espaço de construção coletiva do processo educacional, baseado nos seguintes princípios:

I - participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativos, consultivo e avaliativo;

II - estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva das diretrizes político-educacionais, preservando a autonomia da escola e do Município;

III - a autonomia das diversas instâncias do Sistema Educacional na tomada de decisão conjunta e coordenada;

IV - descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa e financeira do Sistema;

V - democratização nas relações interpessoais com base nos princípios éticos que favoreçam a construção e o fortalecimento do exercício da cidadania.

**Art. 59** - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo eleição direta para Conselhos Escolares, órgão máximo em nível da escola;

**Art. 60** - Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico.

**Art. 61** - Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

**TÍTULO VI**  
**DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

**CAPÍTULO I**

**Dos Deveres**

**Art. 62** - O Profissional do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

**Art. 63** - Além dos deveres comuns previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, incumbe aos profissionais do magistério:

I – No desempenho da função docente:

a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;  
b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

c) zelar pela aprendizagem dos alunos;

d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento em conjunto com a comunidade escolar tendo como referencial o Projeto Político Pedagógico;

e) ministrar os dias e horas letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

II – No desempenho de funções de suporte pedagógico:

a - Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

b - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica;

c - Assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos;

d - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;

e - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento em conjunto com a comunidade escolar tendo como referencial o Projeto Político Pedagógico;

f - Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

g - Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

h - Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

i - Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

j - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

k - Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema ou Rede de Ensino ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Responsabilidades**

**Art. 64** - Aplicam-se, no que couberem, ao Pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

**Art. 65** - É vedado ainda aos Profissionais do Magistério:

I - Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas, pessoas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e atos administrativos que lhe disserem respeito.

II - Promover manifestações de desprezo.

III - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico.

IV - Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho.

V - Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

VI - Ministras aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência no âmbito da escola.

VII - Exceder-se na aplicação de medidas educativas de sua competência.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

## **CAPÍTULO I**

### **Da Implantação do Plano de Carreira**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

**Art. 66** - O primeiro provimento dos cargos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal dar-se-á com os atuais titulares de cargos efetivos de Profissionais do Magistério pertencentes à Parte Permanente, do Quadro do Magistério Público Municipal, que optarem pelo ingresso no Plano de Carreira, criado por esta Lei, atendida a exigência de habilitação.

§ 1º. Os atuais detentores do cargo de professor com formação de nível médio, quando optantes, serão enquadrados no Nível 1.

§ 2º. O enquadramento dos Profissionais do Magistério na Carreira instituída por esta Lei dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, de acordo com o disposto no Anexo I e respeitando os direitos elencados no artigo 42, inciso I, desta Lei.

§ 3º. Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Carreira for inferior à remuneração permanente, até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

§ 4º - Os Professores portadores do certificado de Especialização (*latu sensu*), diploma de Mestre ou Doutor, (*stricto sensu*), na área de Educação e que compõem o quadro do magistério, quando da implementação deste Estatuto e Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, serão desobrigados da Licenciatura Plena, para efeitos do enquadramento.

**Art. 67** - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único.** A Comissão de Gestão será composta de forma paritária entre governo representantes da categoria e será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Desportos, ou seu representante, sendo os integrantes do governo municipal indicados pelas Secretarias de Administração e Recursos Humanos, da Educação e Desportos, e os representantes do Magistério Público Municipal, indicados pelo SINTE-RN.

**Art. 68** - O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, através de requerimento devidamente fundamentado.

**Art. 69** - Da decisão da Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do resultado.

**Art. 70** - Os Profissionais do Magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

**Art. 71** - Os Profissionais do Magistério efetivos que, após a implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, solicitem disposição para outros órgãos, deverão ser sumariamente lotados no órgão em que passar a exercer suas funções, sem ônus para a Educação.

**CAPÍTULO II**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 72** - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do regime suplementar estabelecido por esta Lei.

**Art. 73** - As funções de direção e vice-direção de unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e do CMER (*Centro Municipal de Ensino Rural*) serão exercidas *preferencialmente* por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 74** - Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

**Art. 75** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

**Art. 76** - Os valores dos vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Portalegre constantes da Tabela de Vencimentos e da Tabela de Gratificações, Anexos I e II desta Lei, passam a vigorar em 1º de janeiro de 2010.

**Art. 77** - Esta Lei entra em vigor na data da **sua publicação**, revogando-se as disposições em contrário.

Portalegre/RN, 18 de dezembro de 2009.

  
Euclides Pereira de Souza

**Prefeito Municipal**





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

ANEXO I

Tabela de Vencimentos do Magistério (em Reais) – 30 horas

CLASSES NÍVEIS	a	b	c	d	e	f	g	h	i
N1	712,50	748,13	785,53	824,81	866,05	909,35	954,82	1.002,56	1.052,69
N2	961,88	1.009,97	1.060,47	1.113,49	1.169,17	1.227,62	1.289,00	1.353,45	1.421,13
N3	1.154,25	1.211,96	1.272,56	1.336,19	1.403,00	1.473,15	1.546,81	1.624,15	1.705,35
N4	1.442,81	1.514,95	1.590,70	1.670,24	1.753,75	1.841,43	1.933,51	2.030,18	2.131,69
N5	1.875,66	1.969,44	2.067,91	2.171,31	2.279,87	2.393,87	2.513,56	2.639,24	2.771,20

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 5%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS 1 E 2 = 35%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS 2 E 3 = 20%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS 3 E 4 = 25%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS 4 E 5 = 30%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE**

---

**ANEXO II**

**Tabela de Gratificações dos Gestores das Escolas Municipais e do CMER**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Diretor	Maior porte	450,00
Vice-Diretor	Maior porte	320,00
Diretor	Menor porte	270,00
Diretor do CMER	-	270,00

*[Handwritten signature]*